



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. HERMES ZANETI)

TOTAL
 2488

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = AGRIC. E POL. RURAL = FINANÇAS

À CONST. E JUSTIÇA

em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 185 DE 1987

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 8

Lote: 63
PL Nº 185/1987

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 185, DE 1.987

(DO SR. HERMES ZANETI)



Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de
Agricultura e Política Rural e de Finanças.

Em 05.08.87

[Assinatura]

Q . .

PROJETO DE LEI Nº *185*, de 1987.
(do Deputado HERMES ZANETI)

Dispõe sobre os preços
mínimos da uva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se um reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação, baseado na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

Art. 2º No ato da entrega da uva o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as alíneas e e f, do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.298, de 28 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A volta da fixação dos preços mínimos da uva de acordo com as normas estabelecidas no Decreto-lei nº 79, de 19.12.1966, prende-se ao fato de que o CONAVIN, criado pelo Decreto nº 92.152, de 16.12.85, conforme autorização dada pela Lei nº

[Assinatura]



7.298, de 28.12.84, não está estruturado para fazê-la.

O que se percebe é que esse Conselho não tem condições de traçar os parâmetros de custo, além da enorme disparidade de pensamento entre os representantes das categorias nele representadas.

Portanto, essa é uma reivindicação dos produtores de uva, aprovada pela maioria dos membros do CONAVIN em sua 1ª reunião ordinária, realizada em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, nos dias 19 a 21 de novembro de 1986, e apoiada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais desse Município.

Entende o CONAVIN que sua competência deve se restringir a exercer a política de coordenação e formulação da vitivinicultura nacional, deixando à CFP (Comissão de Financiamento da Produção) a tarefa de fixar os preços mínimos da uva.

Anualmente, as entidades ligadas à viticultura têm apresentado, por intermédio da Comissão Interestadual da Uva, documento à CFP com a estimativa do custo de produção. Esse é um trabalho sério, com dados coletados na origem após ampla discussão nas bases e que mostra a real situação dos produtores de uva.

Por aí se vê a importância desse trabalho ser considerado na fixação dos preços mínimos da uva.

Os financiamentos ao setor primário são atualizados conforme a inflação, como acontece nos que são destinados a custeio, investimento e comercialização. É de justiça que esse tratamento seja dado também ao produtor de uva, reajustando o preço do produto para manter a capacidade de pagamento do setor.

As empresas vinícolas contratam o financiamento para pagamento da safra, geralmente no mês de abril, com a liberação dos recursos no mês de maio e, em alguns casos, em junho.

Portanto, a correção proposta visa conciliar o atra-



so do pagamento aos viticultores devido aos entraves burocráticos. Em anos anteriores isso já foi concedido pela CFP até o mês de junho.

Ressaltamos, também, que a fixação dos preços mínimos da uva, em consonância com a política de garantia dos preços mínimos (PGPM) do Governo, é de vital importância para os órgãos incumbidos de disciplinar e coordenar a política econômico-financeira do País.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para que, através de um diploma legal, sejam corrigidas distorções e adotados mecanismos igualitários na Política de Garantia dos Preços Mínimos (PGPM) em benefício dos viticultores.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1987.

Deputado HERMES ZANETI



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 79 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos a execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei.

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigação de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas — com garantia a estes de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes — no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional — quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento — poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 3º A Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento regulamentará antes de cada safra as condições estipuladas no § 2º, do art. 2º deste Decreto-lei.

Art. 4º A União efetuará a garantia de preços através das seguintes medidas:

a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;

b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ele, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.

Art. 5º Os preços básicos serão fixados por Decreto do Poder Executivo, levando em conta os diversos fatores que influam nas cotações dos mercados, interno e externo e os custos de transporte até os centros de consumo e portos de escoamento.

§ 1º A publicação dos decretos antecederá, no mínimo de 60 (sessenta) dias o início das épocas de plantio e, de 30 (trinta) dias, o início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º Os decretos poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos que as garantias previstas neste Decreto-lei perdurarão por mais de um ano ou safra, quando isso interessar a estabilidade da agricultura e a normalidade de abastecimento.

Art. 6º Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, as deduções relativas à comissões, a insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos, e financiamento de produtos ainda não classificados que determinem encargos para o Tesouro Nacional serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção por determinação da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 7º Os órgãos que, na forma do art. 13, forem incumbidos de efetuar as compras e os financiamentos, são obrigados a fazer, nas zonas produtoras em que operarem, ampla divulgação dos preços mínimos locais.

Art. 8º O financiamento desses produtos, será no máximo em importância igual a de quantia que seria paga pela compra e pelo prazo que for necessário para o reequilíbrio do mercado, ouvida a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 9º A Comissão de Financiamento da Produção (CFP), Autarquia Federal, órgão incumbido de dar execução a este Decreto-lei, fica sob a jurisdição da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

§ 1º A CFP terá um Diretor Executivo que será nomeado pelo Poder Executivo, mediante indicação do Superintendente da SUNAB.

§ 2º A CFP terá a organização que for adotada em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. Compete ao Diretor Executivo da CFP além de outras atribuições que forem discriminadas no Regulamento, apreciar os projetos sobre fixação de preços mínimos a serem garantidos e encaminhá-los à apreciação do Superintendente da SUNAB, dar parecer sobre o relatório anual, balanço e contas, e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, representar a CFP em juízo e fora dele, movimentar os recursos destinados à execução deste Decreto-lei, dar parecer sobre o relatório anual elaborado pelos diferentes setores técnicos da Autarquia, aprovar acordos, contratos e convênios, baixar normas e instruções necessárias ao cumprimento das determinações da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento inclusive quanto às condições de acondicionamento, armazenagem, beneficiamento, transporte e conservação dos produtos cujo preço for garantido, e financiamento de produtos ainda não classificados, delegar atribuições,



dar posse a diretores e chefes de serviço da Comissão de Financiamento da Produção (CFP) e praticar outros atos, conforme determinar o Regulamento e resolver os casos omissos.

Art. 11. Os órgãos do Poder Público, sociedades de economia mista, associações de classes e entidades particulares ficam obrigadas a prestar com a máxima urgência, as informações que a CFP lhes solicitar para o desempenho de suas atribuições.

Art. 12. O Ministério da Agricultura e quaisquer outros órgãos oficiais, por intermédio de seus serviços especializados, prestarão à CFP, a colaboração necessária à boa execução deste Decreto-lei.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, a CFP poderá também valer-se dos serviços das repartições consulares e diplomáticas brasileiras no exterior.

Art. 13. As compras e financiamentos previstos neste Decreto-lei, serão realizadas diretamente pela CFP ou mediante contratos, acordos ou convênios com o Banco Central da República do Brasil, com o Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Bancos Oficiais Federais, Bancos Oficiais Regionais, Bancos Oficiais dos Estados da Federação, entidades bancárias privadas, entidades públicas ou autárquicas, companhias jurisdicionadas pela SUNAB, estabelecimentos privados de comprovada idoneidade e sociedades cooperativas.

Art. 14. Na execução deste Decreto-lei, a CFP agirá de acordo com as diretrizes gerais traçadas pela SUNAB, em coordenação com os órgãos de controle de intercâmbio com o exterior e com outros órgãos públicos que, direto ou indiretamente, estejam encarregados do abastecimento interno do País.

Art. 15. Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a este Decreto-lei, terão a seguinte destinação:

- a) formação dos estoques de reserva;
- b) venda e exportação direta ou através das companhias jurisdicionadas pela SUNAB, de órgãos públicos incumbidos do abastecimento ou de entidades privadas de comprovada idoneidade.

Parágrafo único. A venda de tais produtos será efetuada a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 16. A CFP contará com os seguintes recursos destinados à execução deste Decreto-lei:

- a) disponibilidade remanescente de dotação atribuída à CFP e seu acervo atual;
- b) saldo das operações de compra, venda e financiamento;

c) dotação a ser creditada no Orçamento da União, não inferior a Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros) por ano, durante 4 anos;

d) contribuições a serem consignadas no Orçamento da União para a sua manutenção;

e) operações de crédito com autarquias e entidades públicas ou privadas, garantidas pelo Tesouro Nacional;

f) operações de crédito no exterior devidamente garantidas pelo Banco Central da República do Brasil ou operações especiais de fundos internacionais que venham a ser recebidos a título de ajuda internacional;

g) recursos provenientes da aplicação das taxas previstas no art. 10 deste Decreto-lei;

h) eventuais.

Art. 17. O Tesouro Nacional garantirá à CFP, através de adiantamento pelo Banco Central da República do Brasil, os recursos necessários à execução deste Decreto-lei a serem consignados anualmente ao Orçamento Monetário definido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 18. Para fazer face às despesas administrativas, fica a CFP autorizada a fazer incidir sobre as operações de venda ou exportação dos produtos adquiridos em conformidade com este Decreto-lei, a taxa de 1,25% sobre o valor dessas operações.

Art. 19. Os servidores públicos, inclusive das autarquias, bem como os de sociedade de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à CFP sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único. A CFP poderá contratar, na forma da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico especializado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 21. Este Decreto-lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente, os relativos a garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

Art. 22. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos
Octavio Bulhões

LEI Nº 7.298, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1964.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional de Vitivinicultura - CONAVIN, dispõe sobre o Plano Nacional da Vitivinicultura, o seguro e o preço mínimo da uva, e dá outras providências.



Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, MOACYR DALLA, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional de Vitivinicultura - CONAVIN e o Instituto Nacional de Vitivinicultura.

§ 2º - Dentre suas competências, o CONAVIN cuidará especialmente de :

e) fixar, para a safra seguinte, o preço mínimo da uva durante os meses de agosto a dezembro de cada ano, reajustável, em fevereiro, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

f) propor normas à Comissão de financiamento da Produção - CFP para o financiamento, a garantia e a aquisição da safra de uva;

Art. 2º - O CONAVIN será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Agricultura, que será seu Presidente;

II - Ministro da Indústria e do Comércio;

III - Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Banco do Brasil S/A;

VI - Presidente da Comissão de Financiamento da Produção - CFP;

VII - Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

VIII - um representante de cada um dos três estados com maior produção de uvas, vinhos e derivados;

IX - um representante das Confederações Nacionais da Agricultura, da Indústria, do Comércio e dos Trabalhadores na Agricultura, na Indústria e no Comércio;

X - um representante da União Brasileira de Vitivinicultura - UVIBRA, da Federação das Cooperativas do Vinho do Rio Grande do Sul - FECOVINHO e dos Sindicatos de Vinhos e Bebidas do Rio Grande do Sul.

§ 1º - O CONAVIN poderá admitir outros membros, além dos relacionados neste artigo.

§ 2º - Os membros do CONAVIN poderão ser substituídos eventualmente por representantes designados pelos respectivos titulares.

§ 3º - Ao Presidente do CONAVIN caberá a sua representação ativa e passiva.

§ 4º - O CONAVIN elaborará o seu regimento interno, no qual fixará as normas para o seu funcionamento.

Cria o Conselho Nacional de Vitivinicultura — CONAVIN, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 7.298, de 28 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Vitivinicultura — CONAVIN, ao qual incumbe formular e coordenar a política nacional da uva, do vinho e seus derivados, com vistas à implantação do Plano Nacional de Vitivinicultura.

Art. 2.º O CONAVIN será constituído pelos seguintes membros:

- I — Ministro de Estado da Agricultura, que o presidirá;
- II — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;
- III — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- IV — Presidente do Banco Central do Brasil;
- V — Presidente do Banco do Brasil S/A;
- VI — Presidente da Companhia de Financiamento da Produção — CFP;

VII — Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA;

VIII — Representante da Confederação Nacional da Agricultura — CNA;

IX — Representante da Confederação Nacional da Indústria — CNI;

X — Representante da Confederação Nacional do Comércio — CNC;

XI — Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — CONTAG;

XII Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria — CNTI;

XIII — Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio — CNTC;

XIV — Representante da União Brasileira de Vitivinicultura — UVIBRA;

XV — Representante das Cooperativas do Vinho do Rio Grande do Sul — FECOVINHO;

XVI — Representante dos Sindicatos de Vinhos e Bebidas do Rio Grande do Sul;

XVII — Um representante de cada um dos 3 (três) Estados, com maior produção de uvas, vinho e derivados.

§ 1.º O Ministro de Estado da Agricultura designará os membros relacionados nos itens VIII a XVII, deste artigo.

§ 2.º Para cada membro titular, será designado um suplente, que o representará nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Com exceção dos membros natos, relacionados nos itens I a VII, deste artigo, cujos mandatos corresponderão ao tempo em que permanecerem nas respectivas funções, os demais membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Art. 3.º Compete ao CONAVIN:

I — formular e coordenar a política nacional da uva, vinhos e derivados, consubstanciando-a no Plano Nacional de Vitivinicultura;

II — propor a revisão da legislação vitivinícola, de modo a assegurar sempre a sua mais adequada atualização;

III — estabelecer normas de proteção à vitivinicultura nacional em todas as etapas de pesquisa, produção, industrialização e comercialização, para garantir a evolução qualitativa da uva, do vinho nacional e de seus derivados;



IV — desenvolver programas visando à ampliação da vitivinicultura e do consumo da uva, vinhos, sucos e derivados, com destaque especial para a comercialização dos estoques existentes, estabelecendo, para tanto, um programa de estímulo à sua popularização, criando o hábito do consumo da uva, do vinho e do suco da uva, como componente alimentar;

V — instituir um sistema de identificação e controle de vinhos e derivados por região de origem, e padrão específico de qualidade, caracterizando as aptidões enológicas típicas ou diferenciais;

VI — fixar, para a safra seguinte, o preço mínimo da uva durante os meses de agosto a dezembro de cada ano, reajustável, em fevereiro, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;

VII — propor normas à Companhia de Financiamento da Produção — CFP para o financiamento, a garantia e a aquisição da safra de uva;

VIII — estabelecer um sistema de seguro para a produção da uva, mediante fundo próprio, operacionalizado, em convênio, pelo Banco do Brasil S/A e bancos estatais, ou ainda, por meio de setores de seguros existentes no País;

IX — requisitar pessoal de entidades públicas, desde que autorizados pelas respectivas administrações;

X — propor normas de contratos coletivos entre as entidades de representação dos produtores de uva e dos industriais.

Art. 4º O CONAVIN terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua constituição, para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 5º O CONAVIN disporá de uma Secretaria-Executiva, dirigida pelo titular da Secretaria de Inspeção de Produto Vegetal — SIPV, da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Dentre outras atribuições regimentais, compete ao Secretário-Executivo do CONAVIN:

- I — executar as decisões do CONAVIN;
- II — administrar a Secretaria-Executiva; e
- III — movimentar a conta bancária do CONAVIN, por delegação do seu Presidente.

Art. 6º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste decreto, serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Agricultura, ouvido o CONAVIN.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Pedro Simon



Aruba. Em 19. 8. 87.

[Assinatura]

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais,
URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº *185/87*
de 1987, do Deputado HERMES ZANETTI que "**Dispõe sobre os preços mínimos da uva**".

Sala das sessões, em de agosto de 1987.

[Assinatura]

Líder do PMDB

[Assinatura]

Líder do PFL

[Assinatura]

Líder do PDS

[Assinatura]

Líder do PDT

[Assinatura]

Líder do PTB

[Assinatura]

Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES,
SOBRE SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM
PLENÁRIO- PROJETO DE LEI Nº 185
de 1987

O SR. JULIO COSTAMILAN (PMDB-RS, Pronuncia o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Srs. Deputados, volta o projeto de lei nº 185 de 1987 a este Relator para se pronunciar sobre substitutivo oferecido em plenário pelo nobre Deputado = Victor Faccioni, parlamentar gaúcho, como o autor e relator, também vinculado à região produtora de uvas.

Como informa o autor do Projeto de Lei, Deputado Hermes Zaneti, sua proposta decorre de reivindicação dos produtores de uva, no caso, os mais diretamente interessados na alteração da Lei nº 7.298.

Por tal razão, entendi oportuno submeter o texto do substitutivo aos representantes dos sindicatos rurais da região, que também integram a Comissão Interestadual da Uva, para um pronunciamento a respeito, com o que concordaram o autor do projeto e o autor do substitutivo.

É o seguinte conteúdo do telex recebido de parte dos consultados: " COMUNICAMOS VOSSA EXCELENCIA COMISSÃO INTERESTADUAL DA UVA REUNIDA DIA 11-09-87 EM FARROUPILHA PARA APRECIAR SUBSTITUTIVO DEPUTADO VICTOR FACCIANI PROJETO PREÇO MÍNIMO DA UVA DECIDIU MANTER APOIO PROJETO ORIGINAL AUTORIA DEPUTADO HERMES ZANETTI. LEMBRAMOS AQUELE PROJETO SUGESTÃO UNÂNIME APROVADA COMISSÃO INTERESTADUAL DA UVA EM JUNHO. PEDIMOS URGÊNCIA =




CÂMARA DOS DEPUTADOS



APROVAÇÃO PROJETO DEPUTADO ZANETTI DEVIDO PRAZO
FIXAÇÃO PREÇO UVA ESTE ANO. ATENCIOSAMENTE QRES
TES SALVADORI COORDENADOR COMISSÃO INTERESTADU
AL DA UVA".

A manifestação dos interessados é clara e não =
deixa margem a qualquer dúvida. A posição do relator é de aco -
lher o pensamento e reivindicação dos produtores, nesta oportuni
dade, para confirmar voto proferido no parecer original, pela =
aprovação do Projeto de Lei nº 185, de 1987, com emenda que ofe -
reci ao Art. 4º, na condição de relator da matéria.

Brasília, 08 de setembro de 1987.


Deputado JULIO COSTAMILAN
Relator



✠✠
23812 X DFCD
18881 Z RSBG
17/0916
FRV20816 1709 0815
BENTOGONCALVES/RS

TELEGRAMA
DEPUTADO CONSTITUINTE
JULIO COSTAMILAN
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF(70160)

COMUNICAMOS VOSSA EXCELENCIA COMISSAO INTERESTADUAL DA UVA REUNIDA
DIA 11/09/87 EM FARROUPILHA PARA APRECIAR SUBSTITUTIVO DEPUTADO
VICTOR FACCIONI PROJETO PRECO MINIMO DA UVA DECIDIU MANTER APOIO
PROJETO ORIGINAL AUTORIA DEPUTADO HERMES ZANETTI. LEMBRAMOS AQUELE
PROJETO SUGESTAO UNANIME APROVADA COMISSAO INTERESTADUAL DA UVA EM
JUNHO. PEDIMOS URGENCIA APROVACAO PROJETO DEPUTADO ZANETTI DEVIDO
PRAZO FIXACAO PRECO UVA ESTE ANO. ATENCIOSAMENTE
ORESTES SALVADORI COORDENADOR COMISSAO
INTERESTADUAL DA UVA

18881 Z RSBG✠✠
23812 X DFCD

TELEGRAMA
CONFIAÇAO A SU

ECT

TELEGRAMA
CONFIAÇAO A SU
RAPIDEZ E
DISPOSICAO

ECT

TELEGRAMA FONADO
COMODO. TELEFONE PARA A
HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
COMODO. TELEFONE PARA
HOJE E PAGUE DEPOIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

PL 185/87



Orador -

Hora - 19:36

Quarto Nº 29, 30, 31/2

Taquígrafo - Neusa

Revisor - Iraides

Data - 02-09-57

O SR. JÚLIO COSTAMILAN (PMDB - RS. ^P Pronuncia o

seguinte ^{UP} discurso.) - "Sr. Presidente, Srs. Deputados, com o presente

discurso, em sua primeira reunião ordinária, realizada em 27 de setembro de 1957, o Sr. ~~Senador~~ deputado Hermes Zaneti pretende que os preços mínimos da uva sejam fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, na forma do que dispõe o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, bem como sejam corrigidos até a data do pagamento do produto, calculado um reajuste mensal a partir do mês subsequente ao de sua fixação, com base na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

Estabelece a proposta do parlamentar gaúcho, que no ato da entrega da uva o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Pretende o autor, ainda, a revogação de dispositivos da Lei nº 7.298, de 28 de dezembro de 1984, no que se impõe desde logo uma correção através de emenda, eis que as alíneas "e" e "f" não integram o §1º do art. 2º, mas sim o § 2º do art. 1º da referida lei.

No mais, nada existe que impeça se opine pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

GER 20.01.0050.5 - (SET/85)



Orador -

Hora -

Quarto Nº 30

Taquígrafo -

Revisor -

Data -

va do Projeto em epígrafe, visto se acharem preenchidos todos os requisitos para tanto.

Na apreciação do mérito ressalta a necessidade da volta da fixação dos preços mínimos da uva de conformidade com as normas do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, em virtude do Conselho Nacional de Vitivinicultura - CONAVIN - criado pela Lei nº 7.298 de 28 de dezembro de 1984 não estar estruturado para dar cumprimento a esta tarefa.

Como refere o próprio autor o CONAVIN não tem condições de traçar parâmetros de custo, além da enorme disparidade de pensamento entre os representantes das categorias nele representadas, reproduzindo uma reivindicação dos produtores de uva, aprovada pela maioria dos membros do Conselho, em sua primeira reunião ordinária, realizada em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, em novembro de 1986.

É entendimento do CONAVIN que sua competência deve se restringir a exercer a política de coordenação e formulação da vitivinicultura nacional, deixando à CFP (Comissão de Financiamento da Produção) a tarefa de fixar os preços mínimos da uva.

Dentre as competências do CONAVIN, excluídas as constantes das alíneas "e" e "f", podem ser enumeradas mais as seguintes:

- propor a revisão da legislação vitivinícola, de modo a assegurar sempre a sua mais adequada atualização;
- estabelecer normas de proteção à vitivinicultura nacional em todas as etapas de pesquisa, produção, industrialização e comercialização, para garantir a evolução qualitativa da uva, do vinho nacional e de seus derivados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO



Orador -

Hora -

Quarto Nº 31/1

Taquígrafo -

Revisor -

Data -

- desenvolver programas visando à ampliação da vitivinicultura e do consumo da uva, vinhos, sucos, e derivados, com destaque especial para a comercialização dos estoques existentes, estabelecendo, para tanto, um programa de estímulo à sua popularização, criando o hábito do consumo da uva, do vinho e do suco de uva, como componente alimentar;

- instituir um sistema de identificação e controle de vinhos e derivados por região de origem e padrão específico de qualidade, caracterizando as aptidões enológicas típicas ou diferenciais;

- estabelecer um sistema de seguro para a produção da uva, através de fundo próprio, operacionalizado, em convênio, pelo Banco do Brasil S/A e bancos estatais, ou ainda através do setor de seguros existentes no País;

- requisitar pessoal de entidades públicas, desde que de acordo com as respectivas administrações.

Em consequência, o projeto não pretende impedir o desenvolvimento normal das atividades do Conselho para que o mesmo alcance integralmente seus objetivos nos itens antes referidos. Pretende que sejam corrigidas distorções e adotados mecanismos igualitários na Política de Garantia dos Preços Mínimos (PGPM) em benefício dos viticultores, especialmente na fixação dos preços mínimos da uva.

A proposição é de todo louvável e pertinente. Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei.

Brasília, 02 de setembro de 1987.

Julio Costamilan
Deputado JULIO COSTAMILAN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

Quarto Nº

31/2

Taquígrafo -

Revisor -

Data -



PROJETO DE LEI Nº 185, de 1987

EMENDA

O Art. 4º do Projeto de Lei nº 185, de 1987,
passa a ter a seguinte redação:

- " Art. 4º - Revogam-se as alíneas e e f do
§ 2º do Art. 1º da Lei nº 7298
de 28 de dezembro de 1984, e demais dispo-
sições em contrário".

Deputado JULIO COSTAMILAN
Relator

*Emenda a Rescisão, com
emenda, volta ao Relatário.*

Em 02.9.87



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 185, de 1987

(Do Sr. Hermes Zaneti)

Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se um reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação, baseado na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

Art. 2.º No ato da entrega da uva o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as alíneas e e f do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 7.298, de 28 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

Justificação

A volta da fixação dos preços mínimos da uva, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 79, de 19-12-66, prende-se ao fato de que o Conavin, criado pelo Decreto n.º 92.152, de 16-12-85, conforme autorização dada pela Lei n.º 7.298, de 28-12-84, não está estruturado para fazê-la.

O que se percebe é que esse Conselho não tem condições de traçar os parâmetros de custo, além da enorme disparidade de pensamento entre os representantes das categorias nele representadas.

Portanto, essa é uma reivindicação dos produtores de uva, aprovada pela maioria dos membros da Conavin em sua 1.ª reunião ordinária, realizada em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, nos dias 19 a 21 de novembro de 1966, e apoiada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais desse Município.

Entende o Conavin que sua competência deve se restringir a exercer a política de coordenação e formulação da vitivinicultura nacional, deixando à CFP (Comissão de Financiamento da Produção) a tarefa de fixar os preços mínimos da uva.

Anualmente, as entidades ligadas à viticultura têm apresentado, por intermédio da Comissão Interestadual da Uva, documento à CFP com a estimativa do custo de produção. Esse é um trabalho sério, com dados coletados na origem após ampla discussão nas bases e que mostra a real situação dos produtores de uva.

Por aí se vê a importância desse trabalho ser considerado na fixação dos preços mínimos da uva.

Os financiamentos ao setor primário são atualizados conforme a inflação, como acontece nos que são destinados a custeio, investimento e comercialização. É de justiça que esse tratamento seja dado também ao produtor de uva, reajustando o preço do produto para manter a capacidade de pagamento do setor.



As empresas vinícolas contratam o financiamento para pagamento da safra, geralmente no mês de abril, com a liberdade dos recursos no mês de maio e, em alguns casos, em junho.

Portanto, a correção proposta visa conciliar o atraso do pagamento aos viticultores devido aos entraves burocráticos. Em anos anteriores isso já foi concedido pela CFP até o mês de junho.

Ressaltamos, também, que a fixação dos preços mínimos da uva, em consonância com a Política de Garantia dos Preços Mínimos (PGPM) do Governo, é de vital importância para os órgãos incumbidos de disciplinar e coordenar a política econômico-financeira do País.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para que, através de um diploma legal, sejam corrigidas distorções e adotados mecanismos igualitários na Política de Garantia dos Preços Mínimos (PGPM) em benefício dos viticultores.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1987. —
Hermes Zaneti.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 79,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966**

**Institui normas para a fixação de
preços mínimos a execução das opera-
ções de financiamento e aquisição
de produtos agropecuários e adota
outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º § 1.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966 resolve baixar o seguinte decreto-lei.

Art. 1.º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este decreto-lei.

Art. 2.º A garantia de preços instituída no presente decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1.º Essa garantia entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas — com garantia a estes de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes — no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de ar-

mazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2.º Em caráter excepcional — quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento — poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3.º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este decreto-lei.

Art. 3.º A Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento regulamentará antes de cada safra as condições estipuladas no § 2.º, do art. 2.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;

b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ele, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.

Art. 5.º Os preços básicos serão fixados por decreto do Poder Executivo, levando em conta os diversos fatores que influam nas cotações dos mercados, interno e externo e os custos de transporte até os centros de consumo e portos de escoamento.

§ 1.º A publicação dos decretos antecederá no mínimo de 60 (sessenta) dias o início das épocas de plantio e, de 30 (trinta) dias, o início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2.º Os decretos poderão também estabelecer quanto a determinados produtos que as garantias previstas neste decreto-lei perdurarão por mais de um ano ou saíra, quando isso interessar a estabilidade da agricultura e a normalidade de abastecimento.

Art. 6.º Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, as deduções relativas à comissões, a insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos, e financiamento de produtos ainda não classificados que determinem encargos para o Tesouro Nacional serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção por determinação da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.



Art. 7.º Os órgãos que, na forma do art. 13, forem incumbidos de efetuar as compras e os financiamentos, são obrigados a fazer, nas zonas produtoras em que operarem, ampla divulgação dos preços mínimos locais.

Art. 8.º O financiamento desses produtos será no máximo em importância igual a de quantia que seria paga pela compra e pelo prazo que for necessário para o reequilíbrio do mercado, ouvida a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 9.º A Comissão de Financiamento da Produção (CFP), Autarquia Federal, órgão incumbido de dar execução a este decreto-lei, fica sob a jurisdição da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab).

§ 3.º A CFP terá um Diretor Executivo que será nomeado pelo Poder Executivo, mediante indicação do Superintendente da Sunab.

§ 2.º A CFP terá a organização que for adotada em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. Compete ao Diretor Executivo da CFP além de outras atribuições que forem discriminadas no Regulamento, apreciar os projetos sobre fixação de preços mínimos a serem garantidos e encaminhá-los à apreciação do Superintendente da Sunab, dar parecer sobre o relatório anual, balanço e contas, e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, representar a CFP em juízo e fora dele, movimentar os recursos destinados à execução deste decreto-lei das pareceres sobre o relatório anual elaborado pelos diferentes setores técnicos da Autarquia, aprovar acordos, contratos e convênios, baixar normas e instruções necessárias ao cumprimento das determinações da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento, inclusive quanto às condições de acondicionamento, armazenagem, beneficiamento, transporte e conservação dos produtos cujo preço for garantido, e financiamento de produtos ainda não classificados, delegar atribuições, dar posse a diretores e chefes de serviço da Comissão de Financiamento da Produção (CFP) e praticar outros atos, conforme determinar o Regulamento e resolver os casos omissos.

Art. 11. Os órgãos do Poder Público, sociedades de economia mista, associações de classes e entidades particulares, ficam obrigadas a prestar, com a máxima urgência, as informações que a CFP lhes solicitar para o desempenho de suas atribuições.

Art. 12. O Ministério da Agricultura e quaisquer outros órgãos oficiais, por inter-

médio de seus serviços especializados, prestarão à CFP a colaboração necessária à boa execução deste decreto-lei.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, a CFP poderá também valer-se dos serviços das repartições consulares e diplomáticas brasileiras no exterior.

Art. 13. As compras e financiamentos previstos neste decreto-lei, serão realizadas diretamente pela CFP ou mediante contratos, acordos ou convênios com o Banco Central da República do Brasil, com o Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Bancos Oficiais Federais, Bancos Oficiais Regionais, Bancos Oficiais dos Estados da Federação, entidades bancárias privadas, entidades públicas ou autárquicas, companhias jurisdicionadas pela SUNAB, estabelecimentos privados de comprovada idoneidade e sociedades cooperativas.

Art. 14. Na execução deste decreto-lei a CFP agirá de acordo com as diretrizes gerais traçadas pela SUNAB, em coordenação com os órgãos de controle de intercâmbio com o exterior e com outros órgãos públicos que, direta ou indiretamente, estejam encarregados do abastecimento interno do País.

Art. 15. Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a este decreto-lei, terão a seguinte destinação:

a) formação dos estoques de reserva;

b) venda e exportação direta ou através das companhias jurisdicionadas pela SUNAB, de órgãos públicos incumbidos do abastecimento ou de entidades privadas de comprovada idoneidade.

Parágrafo único. A venda de tais produtos será efetuada a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 16. A CFP contará com os seguintes recursos destinados à execução deste decreto-lei:

a) disponibilidade remanescente de dotação atribuída à CFP e seu acervo atual;

b) saldo das operações de compra, venda e financiamento;

c) dotação a ser consignada no Orçamento da União, não inferior a Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), por ano, durante 4 anos;

d) contribuições a serem consignadas no Orçamento da União para a sua manutenção;



e) operações de crédito com autarquias e entidades públicas ou privadas, garantidas pelo Tesouro Nacional;

f) operações de crédito no exterior devidamente garantidas pelo Banco Central da República do Brasil ou dotações especiais de fundos internacionais que venham a ser recebidos a título de ajuda internacional;

g) recursos provenientes da aplicação das taxas previstas no art. 10 deste decreto-lei;

h) eventuais.

Art. 17. O Tesouro Nacional garantirá à CFP, através de adiantamento pelo Banco Central da República do Brasil, os recursos necessários à execução deste decreto-lei a serem consignados anualmente ao Orçamento Monetário definido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 18. Para fazer face às despesas administrativas, fica a CFP autorizada a fazer incidir sobre as operações da venda ou exportação dos produtos adquiridos em conformidade com este decreto-lei, a taxa de 1,25% sobre o valor dessas operações.

Art. 19. Os servidores públicos, inclusive das autarquias, bem como os de sociedade de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à CFP sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único. A CFP poderá contratar, na forma da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico especializado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará este decreto-lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 21. Este decreto-lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente os relativos a garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

Art. 22. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Severo Fagundes Gomes — Roberto Campos — Octávio Bulhões.

LEI N.º 7.298,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional de Vitivinicultura — Conavin, dispõe sobre o Plano Nacional

da Vitivinicultura, o seguro e o preço mínimo da uva, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2.º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5.º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional de Vitivinicultura — Conavin e o Instituto Nacional de Vitivinicultura.

§ 2.º Dentre suas competências, o Conavin cuidará especialmente de:

e) fixar, para a safra seguinte, o preço mínimo da uva durante os meses de agosto a dezembro de cada ano, reajustável, em fevereiro, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN;

f) propor normas à Comissão de Financiamento da Produção — CFP para o financiamento, a garantia e a aquisição da safra de uva;

Art. 2.º O Conavin será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Agricultura, que será seu Presidente;

II — Ministro da Indústria e do Comércio;

III — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV — Presidente do Banco Central do Brasil;

V — Presidente do Banco do Brasil S/A;

VI — Presidente da Comissão de Financiamento da Produção — CFP;

VII — Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa;

VIII — um representante de cada um dos três Estados com maior produção de uvas, vinhos e derivados;

IX — um representante das Confederações Nacionais da Agricultura, da Indústria, do Comércio e dos Trabalhadores na Agricultura, na Indústria e no Comércio;

X — um representante da União Brasileira de Vitivinicultura — Uvibra, da Federação das Cooperativas do Vinho do Rio Grande do Sul — Fecovinho e dos Sindicatos de Vinhos e Bebidas do Rio Grande do Sul.



§ 1.º O Conavin poderá admitir outros membros, além dos relacionados neste artigo.

§ 2.º Os membros do Conavin poderão ser substituídos eventualmente por representantes designados pelos respectivos titulares.

§ 3.º Ao Presidente do Conavin caberá a sua representação ativa e passiva.

§ 4.º O Conavin elaborará o seu regimento interno, no qual fixará as normas para o seu funcionamento.

DECRETO N.º 92.152,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Conselho Nacional de Vitivinicultura — Conavin, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 7.298, de 28 de dezembro de 1984, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Vitivinicultura — Conavin, ao qual incumbe formular e coordenar a política nacional da uva, do vinho e seus derivados, com vistas à implantação do Plano Nacional de Vitivinicultura.

Art. 2.º O Conavin será constituído pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Agricultura, que o presidirá;

II — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

III — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV — Presidente do Banco Central do Brasil;

V — Presidente do Banco do Brasil S/A;

VI — Presidente da Companhia de Financiamento da Produção — CFP;

VII — Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa;

VIII — Representante da Confederação Nacional da Agricultura — CNA;

IX — Representante da Confederação Nacional da Indústria — CNI;

X — Representante da Confederação Nacional do Comércio — CNC;

XI — Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — Contag;

XII — Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria — CNTI;

XIII — Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio — CNTC;

XIV — Representante da União Brasileira de Vitivinicultura — Uvibra;

XV — Representante das Cooperativas do Vinho do Rio Grando do Sul — Fecovinho;

XVI — Representante dos Sindicatos de Vinhos e Bebidas do Rio Grande do Sul;

XVII — Um representante de cada um dos 3 (três) Estados, com maior produção de uvas, vinho e derivados.

§ 1.º O Ministro de Estado da Agricultura designará os membros relacionados nos itens VIII a XVII, deste artigo.

§ 2.º Para cada membro titular, será designado um suplente, que o representará nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Com exceção dos membros natos, relacionados nos itens I a VII, deste artigo, cujos mandatos corresponderão ao tempo em que permanecerem nas respectivas funções, os demais membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Art. 3.º Compete ao Conavin:

I — formular e coordenar a política nacional da uva, vinhos e derivados, consubstanciando-a no Plano Nacional de Vitivinicultura;

II — propor a revisão da legislação vitivinícola, de modo a assegurar sempre a sua mais adequada atualização;

III — estabelecer normas de proteção à vitivinicultura nacional em todas as etapas de pesquisa, produção, industrialização e comercialização, para garantir a evolução qualitativa da uva, do vinho nacional e de seus derivados;

IV — desenvolver programas visando à ampliação da vitivinicultura e do consumo da uva, vinhos, sucos e derivados, com destaque especial para a comercialização dos estoques existentes, estabelecendo para tanto um programa de estímulo à sua popularização, criando o



do consumo da uva, do vinho e do suco da uva, como componente alimentar;

V — instituir um sistema de identificação e controle de vinhos e derivados por região de origem e padrão específico de qualidade caracterizando as aptidões enológicas típicas ou diferenciais;

VI — fixar, para a safra seguinte, o preço mínimo da uva durante os meses de agosto a dezembro de cada ano, reajustável, em fevereiro, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;

VII — propor normas à Companhia de Financiamento da Produção — CFP para o financiamento, a garantia e a aquisição da safra de uva;

VIII — estabelecer um sistema de seguro para a produção da uva, mediante fundo próprio, operacionalizado, em convênio, pelo Banco do Brasil S.A. e bancos estatais ou, ainda, por meio de setores de seguros existentes no País;

IX — requisitar pessoal de entidades públicas, desde que autorizado pelas respectivas administrações;

X — propor normas de contratos coletivos entre as entidades de represen-

tação dos produtores de uva e dos industriais.

Art. 4.º O CONAVIN terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua constituição, para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 5.º O CONAVIN disporá de uma Secretaria Executiva, dirigida pelo titular da Secretaria de Inspeção de Produto Vegetal — SIPV, da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Dentre outras atribuições regimentais, compete ao Secretário Executivo do CONAVIN:

I — executar as decisões do CONAVIN;

II — administrar a Secretaria Executiva; e

III — movimentar a conta bancária do CONAVIN por delegação do seu Presidente.

Art. 6.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste decreto serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Agricultura, ouvido o CONAVIN.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 16 de dezembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Pedro Simon**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Emenda oferecida em plenário).



PROJETO DE LEI Nº 185, DE 1987

"Dispõe sobre os preços mínimos da uva."

EMENDA Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 185, de 1987, a seguinte redação:

Art. 1º - Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.298, de 28 de dezembro de 1984.

§ 1º - Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se um reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação, baseado na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

§ 2º - O governo garantirá o financiamento e a aquisição da safra da uva, através da CFP - Companhia de Financiamento da Produção, e nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Art. 2º - No ato da entrega da uva, o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Vitivinicultura se



rá integrado, além dos membros previstos no art. 2º da Lei nº 7298, de 1984, excluindo-se os representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), por:

I - Ministro de Estado da Fazenda;

II - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul - FETAG;

III - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL;

IV - dois representantes da Comissão Interestadual da Uva e do Vinho;

V - um representante da Associação Gaúcha de Vinicultores - AGAVI.

Parágrafo único . A Comissão Interestadual da Uva e do Vinho será representada por um membro do Estado do Rio Grande do Sul e um do Estado de Santa Catarina, acrescentando-se um por Unidade da Federação que vier a integrar a Comissão.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1987 .


Deputado VICTOR FACCIONI







JUSTIFICATIVA

Louvo a iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bento Gonçalves/RS em propor medidas para aperfeiçoar a Lei nº 7.293, de 28 de dezembro de 1984, resultante do Projeto de Lei nº 1475/83, de minha autoria.

Louvo, igualmente, o Deputado Hermes Zanetti em acolher a proposta, transformando-a no Projeto de Lei nº 185, de 1987, colaboração de que carecemos por ocasião da tramitação, discussão e votação de nosso Projeto de Lei, agora transformado na Lei acima mencionada. E tal colaboração nos fez falta, naquela ocasião, eis que, sancionada a Lei em causa, foi ela motivo de críticas pela falta de maior representatividade dos Trabalhadores Rurais e Produtores de Uva no CONAVIN. É que houveram alguns equívocos de nossa parte, ao imaginar a representação dos trabalhadores e produtores de uva através das respectivas Confederações Nacionais. Doutra parte, o silêncio dos Sindicatos da Região Vinícola, dos quais não recebemos durante a tramitação do projeto uma só retificação, nos levou a crer estivessem os mesmos plenamente satisfeitos.

O projeto de lei nº 185/87, entretanto, de autoria do nobre Deputado Hermes Zanetti, intenta modificar substancialmente o disposto na Lei nº 7.298, de 28/12/84, pois nos moldes em que está redigida, a proposição objetiva excluir o CONAVIN da fixação do preço mínimo da uva e, ao fazê-lo, marginaliza as entidades representativas dos produtores de uva e de vinho e deixa ao alvitre exclusivo do Governo, via CFP, de forma unilateral, a fixação do preço mínimo da uva.

Assim, o produtor de uva corre o risco de ter o preço fixado à revelia do seu interesse e de suas necessidades, bem como das próprias possibilidades do mercado comprador. Lem



bro, a propósito, críticas dos próprios Sindicatos dos Trabalhadores e produtores de uva, ao criticarem a maioria governamental no CONAVIN, eis que, agora, nos novos termos propostos ficaríamos com uma totalidade governamental, sem presença de espécie alguma dos trabalhadores e produtores proponentes no fórum único que se estabeleceria para a fixação do preço mínimo da uva.

Totalmente à revelia do produtor, e igualmente à revelia do cantineiro, industrial ou cooperativa, poderia ser fixado o preço mínimo da uva. Neste caso, a CFP acabaria não tendo como adquirir a safra da uva e a indústria ficaria numa posição de habilitar-se para posterior compra do vinho a preço reduzido e defasado, em prejuízo total do trabalhador rural e produtor da uva, o único a ser penalizado em tais condições.

Na apreciação do projeto de lei de minha autoria, que deu origem à Lei nº 7.298/84, não houve qualquer manifestação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bento Gonçalves ou de qualquer outro Sindicato da Região, citada na justificação do PL nº 185/87, o que me levou a pressupor a concordância plena dessas entidades.

Se bem entendi os propósitos do Sindicato e dos produtores de uva proponentes, e do próprio autor do projeto de lei em causa, os elevados e meritórios propósitos que os animaram à presente proposição estão expressos de forma prejudicial no texto em questão e que, por isso, pode e deve ser melhorado, para constituir um aperfeiçoamento louvável e necessário do texto da Lei que instituiu o CONAVIN e a obrigatoriedade governamental da fixação do preço, garantia, financiamento e aquisição da safra da uva.

Diante do fato, examinando melhor a matéria, verifiquei a procedência das preocupações dos produtores de uva, bem como dos industriais do vinho, mormente no que diz respeito à representatividade do CONAVIN, porquanto no que intenta garantir o Projeto de Lei nº 185/87, a participação da CFP na fixação dos preços mínimos da uva, já está assegurada na Lei nº 7.298/84.



Outra presença ou representação assaz importante e omitida na Lei nº 7298/84 é a do Ministro da Fazenda, de cuja autoridade depende em muito a alocação dos recursos para execução do financiamento e aquisição da safra da uva. É que, a cada Governo que passa, mudam tais atribuições, ora se fixando no Ministério do Planejamento, como à época em que apresentei o Projeto, ora se transferindo para o Ministério da Fazenda, como agora.


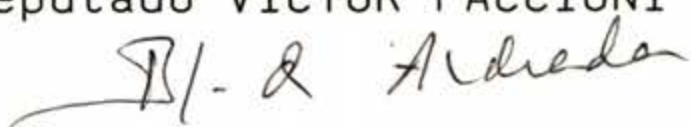

O argumento de que a CFP tem hoje estrutura para elaboração do preço mínimo da uva foi perfeitamente considerado na Lei nº 7298/84, pois esta Companhia, pelo artigo 2º, integra o CONAVIN, além de responsabilizar-se pelo financiamento, garantia e aquisição da safra da uva, ao ter o encargo de executar as decisões do CONAVIN, para o financiamento, a garantia e a aquisição da safra da uva, nos termos do § 1º, letra j) do art. 1º.

Desse modo, o que pretende o PL 185/87 já está assegurado através da supracitada lei, sendo pois inócua neste aspecto sua aprovação e, por outro lado, prejudicial na medida em que exclui os produtores da proposta, exame e aprovação dos preços mínimos da uva.

Dessa forma, se procedentes as preocupações e propósitos dos produtores de uva e do Deputado Zanetti, pelo caminho escolhido, os produtores, ao invés de fortalecidos, ficarão, na verdade, totalmente excluídos. Cumpre, pois, acolher a oportunidade que ensejaram para avançar um pouco mais, em total espírito de colaboração.

O correto, então, para atender ao objetivo, é corrigir a representação no CONAVIN, e melhor dispor o que se propõe no artigo 1º, nos termos da presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 1987.


Deputado VICTOR FACCIONI



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 185-A, DE 1987
(DO SR. HERMES ZANETI)



Dispõe sobre os preços mínimos da uva. Tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em Substituição às Comissões, pela aprovação, com emenda. Pendente de parecer do Relator ao substitutivo oferecido em plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 185, DE 1987, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER).

Rejeitada a emenda substitutiva
no plenário; aprovada a emenda
apresentada pelo Relator e o projeto,
à relação final. Em 08.10.87.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 185-A, de 1987

(Do Sr. Hermes Zaneti)



Dispõe sobre os preços mínimos da uva. Tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação, com emenda. Pendente de parecer do Relator ao substitutivo oferecido em plenário.

(Projeto de Lei n.º 185, de 1987, emendado em Plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se um reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação, baseado na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

Art. 2.º No ato da entrega da uva o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as alíneas e e f do 1.º do art. 2.º da Lei n.º 7.298, de 28 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

Justificação

A volta da fixação dos preços mínimos da uva de acordo com as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 79, de 19-12-66, prende-se ao fato de que o Conavin, criado pelo Decreto n.º 92.152, de 16-12-85, conforme autorização dada pela Lei n.º 7.298,

de 28-12-84, não está estruturado para fazê-la.

O que se percebe é que esse Conselho não tem condições de traçar os parâmetros de custo, além da enorme disparidade de pensamento entre os representantes das categorias nele representadas.

Portanto, essa é uma reivindicação dos produtores de uva, aprovada pela maioria dos membros da Conavin em sua 1.ª reunião ordinária realizada em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, nos dias 19 a 21 de novembro de 1966, e apoiada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais desse Município.

Entende o Conavin que sua competência deve se restringir a exercer a política de coordenação e formulação da vitivinicultura nacional, deixando à CFP (Comissão de Financiamento da Produção) a tarefa de fixar os preços mínimos da uva.

Anualmente, as entidades ligadas à viticultura têm apresentado, por intermédio da Comissão Interestadual da Uva, documento à CFP com a estimativa do custo de produção. Esse é um trabalho sério com dados coletados na origem após ampla discussão nas bases e que mostra a real situação dos produtores de uva.

Por aí se vê a importância desse trabalho ser considerado na fixação dos preços mínimos da uva.

Os financiamentos ao setor primário são atualizados conforme a inflação, como acontece nos que são destinados a custeio, investimento e comercialização. É de justiça que esse tratamento seja dado também ao produtor de uva, reajustando o preço do produto para manter a capacidade de pagamento do setor.



As empresas vinícolas contratam o financiamento para pagamento da safra, geralmente no mês de abril, com a liberdade dos recursos no mês de maio e, em alguns casos, em junho.

Portanto, a correção proposta visa conciliar o atraso do pagamento aos viticultores devido aos entraves burocráticos. Em anos anteriores isso já foi concedido pela CFP até o mês de junho.

Ressaltamos, também, que a fixação dos preços mínimos da uva, em consonância com a Política de Garantia dos Preços Mínimos (PGPM) do Governo, é de vital importância para os órgãos incumbidos de disciplinar e coordenar a política econômico-financeira do País.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para que, através de um diploma legal, sejam corrigidas distorções e adotados mecanismos igualitários na Política de Garantia dos Preços Mínimos (PGPM) em benefício dos viticultores.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1987. —
Hermes Zaneti.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 79,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966**

Institui normas para a fixação de preços mínimos, a execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º § 1.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966 resolve baixar o seguinte decreto-lei.

Art. 1.º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este decreto-lei.

Art. 2.º A garantia de preços instituída no presente decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1.º Essa garantia entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas — com garantia a estes de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes — no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de ar-

mazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2.º Em caráter excepcional — quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento — poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3.º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este decreto-lei.

Art. 3.º A Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento regulamentará antes de cada safra as condições estipuladas no § 2.º, do art. 2.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;

b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ele, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.

Art. 5.º Os preços básicos serão fixados por decreto do Poder Executivo, levando em conta os diversos fatores que influam nas cotações dos mercados, interno e externo e os custos de transporte até os centros de consumo e portos de escoamento.

§ 1.º A publicação dos decretos antecederá no mínimo de 60 (sessenta) dias o início das épocas de plantio e, de 30 (trinta) dias, o início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2.º Os decretos poderão também estabelecer quanto a determinados produtos que as garantias previstas neste decreto-lei perdurarão por mais de um ano ou saíra, quando isso interessar a estabilidade da agricultura e a normalidade de abastecimento.

Art. 6.º Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, as deduções relativas à comissões, a insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos, e financiamento de produtos ainda não classificados que determinem encargos para o Tesouro Nacional serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção por determinação da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.



Art. 7.º Os órgãos que, na forma do art. 13, forem incumbidos de efetuar as compras e os financiamentos, são obrigados a fazer, nas zonas produtoras em que operarem, ampla divulgação dos preços mínimos locais.

Art. 8.º O financiamento desses produtos será no máximo em importância igual a de quantia que seria paga pela compra e pelo prazo que for necessário para o reequilíbrio do mercado, ouvida a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 9.º A Comissão de Financiamento da Produção (CFP), Autarquia Federal, órgão incumbido de dar execução a este decreto-lei, fica sob a jurisdição da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab).

§ 3.º A CFP terá um Diretor Executivo que será nomeado pelo Poder Executivo, mediante indicação do Superintendente da Sunab.

§ 2.º A CFP terá a organização que for adotada em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. Compete ao Diretor Executivo da CFP além de outras atribuições que forem discriminadas no Regulamento, apreciar os projetos sobre fixação de preços mínimos a serem garantidos e encaminhá-los à apreciação do Superintendente da Sunab, dar parecer sobre o relatório anual, balanço e contas, e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, representar a CFP em juízo e fora dele, movimentar os recursos destinados à execução deste decreto-lei, dar parecer sobre o relatório anual elaborado pelos diferentes setores técnicos da Autarquia, aprovar acordos, contratos e convênios, baixar normas e instruções necessárias ao cumprimento das determinações da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento, inclusive quanto às condições de acondicionamento, armazenagem, beneficiamento, transporte e conservação dos produtos cujo preço for garantido, e financiamento de produtos ainda não classificados, delegar atribuições, dar posse a diretores e chefes de serviço da Comissão de Financiamento da Produção (CFP) e praticar outros atos, conforme determinar o Regulamento e resolver os casos omissos.

Art. 11. Os órgãos do Poder Público, sociedades de economia mista, associações de classes e entidades particulares, ficam obrigadas a prestar, com a máxima urgência, as informações que a CFP lhes solicitar para o desempenho de suas atribuições.

Art. 12. O Ministério da Agricultura e quaisquer outros órgãos oficiais, por inter-

médio de seus serviços especializados, prestarão à CFP a colaboração necessária à boa execução deste decreto-lei.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, a CFP poderá também valer-se dos serviços das repartições consulares e diplomáticas brasileiras no exterior.

Art. 13. As compras e financiamentos previstos neste decreto-lei serão realizadas diretamente pela CFP ou mediante contratos, acordos ou convênios com o Banco Central da República do Brasil, com o Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Bancos Oficiais Federais, Bancos Oficiais Regionais, Bancos Oficiais dos Estados da Federação, entidades bancárias privadas, entidades públicas ou autárquicas, companhias jurisdicionadas pela SUNAB, estabelecimentos privados de comprovada idoneidade e sociedades cooperativas.

Art. 14. Na execução deste decreto-lei a CFP agirá de acordo com as diretrizes gerais traçadas pela SUNAB, em coordenação com os órgãos de controle de intercâmbio com o exterior e com outros órgãos públicos que, direta ou indiretamente, estejam encarregados do abastecimento interno do País.

Art. 15. Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a este decreto-lei, terão a seguinte destinação:

a) formação dos estoques de reserva;

b) venda e exportação direta ou através das companhias jurisdicionadas pela SUNAB, de órgãos públicos incumbidos do abastecimento ou de entidades privadas de comprovada idoneidade.

Parágrafo único. A venda de tais produtos será efetuada a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 16. A CFP contará com os seguintes recursos destinados à execução deste decreto-lei:

a) disponibilidade remanescente de dotação atribuída à CFP e seu acervo atual;

b) saldo das operações de compra, venda e financiamento;

c) dotação a ser consignada no Orçamento da União, não inferior a Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), por ano, durante 4 anos;

d) contribuições a serem consignadas no Orçamento da União para a sua manutenção;



e) operações de crédito com autarquias e entidades públicas ou privadas, garantidas pelo Tesouro Nacional;

f) operações de crédito no exterior devidamente garantidas pelo Banco Central da República do Brasil ou dotações especiais de fundos internacionais que venham a ser recebidos a título de ajuda internacional;

g) recursos provenientes da aplicação das taxas previstas no art. 10 deste decreto-lei;

h) eventuais.

Art. 17. O Tesouro Nacional garantirá à CFP, através de adiantamento pelo Banco Central da República do Brasil, os recursos necessários à execução deste decreto-lei a serem consignados anualmente ao Orçamento Monetário definido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 18. Para fazer face às despesas administrativas, fica a CFP autorizada a fazer incidir sobre as operações da venda ou exportação dos produtos adquiridos em conformidade com este decreto-lei, a taxa de 1,25% sobre o valor dessas operações.

Art. 19. Os servidores públicos, inclusive das autarquias, bem como os de sociedade de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à CFP sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único. A CFP poderá contratar, na forma da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico especializado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará este decreto-lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 21. Este decreto-lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente os relativos a garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

Art. 22. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Severo Fagundes Gomes — Roberto Campos — Octávio Bu-
lhões.

LEI N.º 7.298,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional de Vitivinicultura — Conavin, dispõe sobre o Plano Nacional

da Vitivinicultura, o seguro e o preço mínimo da uva, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2.º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5.º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Nacional de Vitivinicultura — Conavin e o Instituto Nacional de Vitivinicultura.

§ 2.º Dentre suas competências, o Conavin cuidará especialmente de:

e) fixar, para a safra seguinte, o preço mínimo da uva durante os meses de agosto a dezembro de cada ano, reajustável, em fevereiro, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN;

f) propor normas à Comissão de Financiamento da Produção — CFP para o financiamento, a garantia e a aquisição da safra de uva;

Art. 2.º O Conavin será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Agricultura, que será seu Presidente;

II — Ministro da Indústria e do Comércio;

III — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV — Presidente do Banco Central do Brasil;

V — Presidente do Banco do Brasil S/A;

VI — Presidente da Comissão de Financiamento da Produção — CFP;

VII — Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa;

VIII — um representante de cada um dos três Estados com maior produção de uvas, vinhos e derivados;

IX — um representante das Confederações Nacionais da Agricultura, da Indústria, do Comércio e dos Trabalhadores na Agricultura, na Indústria e no Comércio;

X — um representante da União Brasileira de Vitivinicultura — Uvibra, da Federação das Cooperativas do Vinho do Rio Grande do Sul — Fecovinho e dos Sindicatos de Vinhos e Bebidas do Rio Grande do Sul.



§ 1.º O Conavin poderá admitir outros membros, além dos relacionados neste artigo.

§ 2.º Os membros do Conavin poderão ser substituídos eventualmente por representantes designados pelos respectivos titulares.

§ 3.º Ao Presidente do Conavin caberá a sua representação ativa e passiva.

§ 4.º O Conavin elaborará o seu regimento interno, no qual fixará as normas para o seu funcionamento.

DECRETO N.º 92.152,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Cria o Conselho Nacional de Vitivinicultura — Conavin, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 7.298, de 28 de dezembro de 1984, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Vitivinicultura — Conavin, ao qual incumbe formular e coordenar a política nacional da uva, do vinho e seus derivados, com vistas à implantação do Plano Nacional de Vitivinicultura.

Art. 2.º O Conavin será constituído pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Agricultura, que o presidirá;

II — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;

III — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV — Presidente do Banco Central do Brasil;

V — Presidente do Banco do Brasil S/A;

VI — Presidente da Companhia de Financiamento da Produção — CFP;

VII — Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa;

VIII — Representante da Confederação Nacional da Agricultura — CNA;

IX — Representante da Confederação Nacional da Indústria — CNI;

X — Representante da Confederação Nacional do Comércio — CNC;

XI — Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — Contag;

XII — Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria — CNTI;

XIII — Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio — CNTC;

XIV — Representante da União Brasileira de Vitivinicultura — Uvibra;

XV — Representante das Cooperativas do Vinho do Rio Grande do Sul — Fecovinho;

XVI — Representante dos Sindicatos de Vinhos e Bebidas do Rio Grande do Sul;

XVII — Um representante de cada um dos 3 (três) Estados, com maior produção de uvas, vinho e derivados.

§ 1.º O Ministro de Estado da Agricultura designará os membros relacionados nos itens VIII a XVII, deste artigo.

§ 2.º Para cada membro titular, será designado um suplente, que o representará nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Com exceção dos membros natos, relacionados nos itens I a VII, deste artigo, cujos mandatos corresponderão ao tempo em que permanecerem nas respectivas funções, os demais membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Art. 3.º Compete ao Conavin:

I — formular e coordenar a política nacional da uva, vinhos e derivados, substanciando-a no Plano Nacional de Vitivinicultura;

II — propor a revisão da legislação vitivinícola, de modo a assegurar sempre a sua mais adequada atualização;

III — estabelecer normas de proteção à vitivinicultura nacional em todas as etapas de pesquisa, produção, industrialização e comercialização, para garantir a evolução qualitativa da uva, do vinho nacional e de seus derivados;

IV — desenvolver programas visando à ampliação da vitivinicultura e do consumo da uva, vinhos, sucos e derivados, com destaque especial para a comercialização dos estoques existentes, estabelecendo para tanto um programa de estímulo à sua popularização, criando o



hábito do consumo da uva, do vinho e do suco da uva, como componente alimentar;

V — instituir um sistema de identificação e controle de vinhos e derivados por região de origem e padrão específico de qualidade caracterizando as aptidões enológicas típicas ou diferenciais;

VI — fixar, para a safra seguinte, o preço mínimo da uva durante os meses de agosto a dezembro de cada ano, reajustável, em fevereiro, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;

VII — propor normas à Companhia de Financiamento da Produção — CFP para o financiamento, a garantia e a aquisição da safra de uva;

VIII — estabelecer um sistema de seguro para a produção da uva, mediante fundo próprio, operacionalizado, em convênio, pelo Banco do Brasil S.A. e bancos estatais ou, ainda, por meio de setores de seguros existentes no País;

IX — requisitar pessoal de entidades públicas, desde que autorizado pelas respectivas administrações;

X — propor normas de contratos coletivos entre as entidades de representação dos produtores de uva e dos industriais.

Art. 4.º O CONAVIN terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua constituição, para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 5.º O CONAVIN disporá de uma Secretaria Executiva, dirigida pelo titular da Secretaria de Inspeção de Produto Vegetal — SIPV, da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária — SNAD, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Dentre outras atribuições regimentais, compete ao Secretário Executivo do CONAVIN:

I — executar as decisões do CONAVIN;

II — administrar a Secretaria Executiva; e

III — movimentar a conta bancária do CONAVIN por delegação do seu Presidente.

Art. 6.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste decreto serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Agricultura, ouvido o CONAVIN.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 16 de dezembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — JOSÉ SARNEY — Pedro Simon.

PARECER DO RELATOR
DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO AS COMISSÕES

O SR. JÚLIO COSTAMILAM (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Srs. Deputados, com o presente projeto, o nobre Deputado Hermes Zaneti pretende que os preços mínimos da uva sejam fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, na forma do que dispõe o Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966, bem como sejam corrigidos até a data do pagamento do produto, calculado um reajuste mensal a partir do mês subsequente ao de sua fixação, com base na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

Estabelece a proposta do parlamentar gaúcho, que no ato da entrega da uva o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Pretende o autor, ainda, a revogação de dispositivos da Lei n.º 7.298, de 28 de dezembro de 1984, no que se impõe desde logo uma correção através de emenda, eis que as alíneas e e f não integram o § 1.º do art. 2.º, mas sim o § 2.º do art. 1.º da referida lei.

No mais, nada existe que impeça se opine pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe, visto se acharem preenchidos todos os requisitos para tanto.

Na apreciação do mérito ressalta a necessidade da volta da fixação dos preços mínimos da uva de conformidade com as normas do Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966, em virtude do Conselho Nacional de Vitivinicultura — CONAVIN — criado pela Lei n.º 7.298 de 28 de dezembro de 1984 não estar estruturado para dar cumprimento a esta tarefa.

Como refere o próprio autor o CONAVIN não tem condições de traçar parâmetros de custo, além da enorme disparidade de pensamento entre os representantes das categorias nele representadas, reproduzindo uma reivindicação dos produtores de uva, aprovada pela maioria dos membros do Conselho, em sua primeira reunião ordiná-



ria, realizada em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, em novembro de 1986.

É entendimento do CONAVIN que sua competência deve se restringir a exercer a política de coordenação e formulação da vitivinicultura nacional, deixando à CFP (Comissão de Financiamento da Produção) a tarefa de fixar os preços mínimos da uva.

Dentre as competências do CONAVIN, excluídas as constantes das alíneas e e f, podem ser enumeradas mais as seguintes:

— propor a revisão da legislação vitivinícola, de modo a assegurar sempre a sua mais adequada atualização;

— estabelecer normas de proteção à vitivinicultura nacional em todas as etapas de pesquisa, produção, industrialização e comercialização, para garantir a evolução qualitativa da uva, do vinho nacional e de seus derivados;

— desenvolver programas visando à ampliação da vitivinicultura e do consumo da uva, vinhos, sucos e derivados, com destaque especial para a comercialização dos estoques existentes, estabelecendo, para tanto, um programa de estímulo à sua popularização, criando o hábito do consumo da uva, do vinho e do suco de uva, como componente alimentar;

— instituir um sistema de identificação e controle de vinhos e derivados por região de origem e padrão específico de qualidade, caracterizando as aptidões enológicas típicas ou diferenciais;

— estabelecer um sistema de seguro para a produção da uva, através de fundo próprio, operacionalizado, em convênio, pelo Banco do Brasil S.A. e bancos estatais, ou ainda através do setor de seguros existentes no País;

— requisitar pessoal de entidades públicas, desde que de acordo com as respectivas administrações.

Em conseqüência, o projeto não pretende impedir o desenvolvimento normal das atividades do Conselho para que o mesmo alcance integralmente seus objetivos nos itens antes referidos. Pretende que sejam corrigidas distorções e adotados mecanismos igualitários na Política de Garantia dos Preços Mínimos (PGPM) em benefício dos viticultores, especialmente na fixação dos preços mínimos da uva.

A proposição é de todo louvável e interessante. Nosso voto é pela aprovação do projeto de lei.

Brasília, 2 de setembro de 1987. — Deputado **Julio Costamilan**, Relator.

PROJETO DE LEI N.º 185, DE 1987

Emenda

O art. 4.º do Projeto de Lei n.º 185, de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º Revogam-se as alíneas e e f do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 7.298 de 28 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.”

Deputado **Julio Costamilan**, Relator.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO

EM PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 185, DE 1987

Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

Dê-se ao Projeto de Lei n.º 185, de 1987, a seguinte redação:

“Art. 1.º Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de conformidade com o disposto na Lei n.º 7.298, de 28 de dezembro de 1984.

§ 1.º Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se um reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação, baseado na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

§ 2.º O governo garantirá o financiamento e a aquisição da safra da uva, através da CFP — Companhia de Financiamento da Produção, e nos termos do Decreto-Lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966.

Art. 2.º No ato da entrega da uva, o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3.º O Conselho Nacional de Vitivinicultura será integrado, além dos membros previstos no art. 2.º da Lei n.º 7.298, de 1984, excluindo-se os representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), por:

I — Ministro de Estado da Fazenda;

II — um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul — FETAG;



III — um representante da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul — FARSUL;

IV — dois representantes da Comissão Interestadual da Uva e do Vinho;

V — um representante da Associação Gaúcha de Vinicultores — AGAVI.

Parágrafo único. A Comissão Interestadual da Uva e do Vinho será representada por um membro do Estado do Rio Grande do Sul e um do Estado de Santa Catarina, acrescentando-se um por Unidade da Federação que vier a integrar a Comissão.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.”

Justificação

Louvo a iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bento Gonçalves/RS em propor medidas para aperfeiçoar a Lei n.º 7.298, de 28 de dezembro de 1984, resultante do Projeto de Lei n.º 1.475/83, de minha autoria.

Louvo, igualmente, o Deputado Hermes Zaneti em acolher a proposta, transformando-a no Projeto de Lei n.º 185, de 1987, colaboração de que carecemos por ocasião da tramitação, discussão e votação de nosso projeto de lei, agora transformado na lei acima mencionada. E tal colaboração nos fez falta, naquela ocasião, eis que, sancionada a lei em causa, foi ela motivo de críticas pela falta maior de representatividade dos trabalhadores rurais e produtores de uva no CONAVIN. É que houveram alguns equívocos de nossa parte, ao imaginar a representação dos trabalhadores e produtores de uso através das respectivas Confederações Nacionais. Doutra parte, o silêncio dos sindicatos da região vinícola, dos quais não recebemos durante a tramitação do projeto uma só retificação, nos levou a crer estivessem os mesmos plenamente satisfeitos.

O Projeto de Lei n.º 185/87, entretanto, de autoria do nobre Deputado Hermes Zaneti, intenta modificar substancialmente o disposto na Lei n.º 7.298, de 28-12-84, pois nos moldes em que está redigida, a proposição objetiva excluir o CONAVIN da fixação do preço mínimo da uva e, ao fazê-lo, marginaliza as entidades representativas dos produtores de uva e de vinho e deixa ao alvitre exclusivo do Governo, via CFP, de forma unilateral, a fixação do preço mínimo da uva.

Assim, o produtor de uva corre o risco de ter o preço fixado à revelia do seu interesse e de suas necessidades, bem como das próprias possibilidades do mercado comprador. Lembro, a propósito, críticas dos próprios sindicatos dos trabalhadores e produtores da uva, ao criticarem a maioria governamental no CONAVIN, eis que, agora, nos novos termos propostos ficaríamos com uma totalidade governamental, sem presença de espécie alguma dos trabalhadores e produtores proponentes no fórum único que se estabeleceria para a fixação do preço mínimo da uva.

Totalmente à revelia do produtor, e igualmente à revelia do cantineiro, industrial ou cooperativa, poderia ser fixado o preço mínimo da uva. Neste caso, a CFP acabaria não tendo como adquirir a safra da uva e a indústria ficaria numa posição de habilitar-se para posterior compra do vinho a preço reduzido e defasado, em prejuízo total do trabalhador rural e produtor da uva, o único a ser penalizado em tais condições.

Na apreciação do projeto de lei de minha autoria, que deu origem à Lei n.º 7.298, não houve qualquer manifestação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bento Gonçalves ou de qualquer outro sindicato da região, citada na justificação do PL n.º 185/87, o que me levou a pressupor a concordância plena dessas entidades.

Se bem entendi os propósitos do sindicato e dos produtores de uva proponentes, e do próprio autor do projeto de lei em causa, os elevados e meritórios propósitos que os animaram à presente proposição estão expressos de forma prejudicial no texto em questão e que, por isso, pode e deve ser melhorado, para constituir um aperfeiçoamento louvável e necessário do texto da lei que instituiu o CONAVIN e a obrigatoriedade governamental da fixação do preço, garantia, financiamento e aquisição da safra da uva.

Diante do fato, examinando melhor a matéria, verifiquei a procedência das preocupações dos produtores de uva, bem como dos industriais do vinho, mormente no que diz respeito à representatividade do CONAVIN, porquanto no que intenta garantir o Projeto de Lei n.º 185/87, a participação da CFP na fixação dos preços mínimos da uva, já está assegurada na Lei n.º 7.298/84. Outra presença ou representação assaz importante e omitida na Lei n.º 7.298/84 é a do Ministro da Fazenda, de cuja autoridade depende em muito a alocação dos recursos para execução do financiamento e aquisição da safra da uva. É que, a cada Governo



que passa, mudam tais atribuições, ora se fixando ao Ministério do Planejamento, como à época em que apresentei o projeto, ora se transferindo para o Ministério da Fazenda, como agora.

O argumento de que a CFP tem hoje estrutura para elaboração do preço mínimo da uva foi perfeitamente considerado na Lei n.º 7.298/84, pois esta companhia, pelo artigo 2.º, integra o CONAVIN, além de responsabilizar-se pelo financiamento, garantia e aquisição da safra da uva, ao ter o encargo de executar as decisões do CONAVIN, para o financiamento, a garantia e a aquisição da safra da uva, nos termos do § 1.º, letra j do art. 1.º

Desse modo, o que pretende o PL n.º 185/87 já está assegurado através da supracitada lei, sendo pois inócua neste as-

pecto sua aprovação e, por outro lado, prejudicial na medida em que exclui os produtores da proposta, exame e aprovação dos preços mínimos da uva.

Dessa forma, se procedentes as preocupações e propósitos dos produtores de uva e do Deputado Zaneti, pelo caminho escolhido, os produtores, ao invés de fortalecidos, ficarão, na verdade, totalmente excluídos. Cumpre, pois, acolher a oportunidade que ensejaram para avançar um pouco mais em total espírito de colaboração.

O correto, então, para atender ao objetivo, é corrigir a representação no CONAVIN, e melhor dispor o que se propõe no art. 1.º, nos termos da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Deputado **Victor Faccione**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aula. Em 08.10.87.



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 185- , DE 1987

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 185-A, DE 1987

Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se um reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação, baseado na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

Art. 2º - No ato da entrega da uva, o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoam-se as alíneas e e f, do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.298, de 28 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 08 de outubro de 1987.

Relator



Brasília, 09 de outubro de 1987

Nº 300
Encaminha Projeto de Lei
nº 185-A, de 1987.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 185-A, de 1987, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre os preços mínimos da uva".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


ALBÉRICO CORDEIRO
Segundo Secretário no
exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se um reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação, baseado na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

Art. 2º - No ato da entrega da uva, o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as alíneas e e f, do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.298, de 28 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de outubro de 1987.

EMENTA

Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

HERMES ZANETI
(PMDB-RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

05.08.87

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 06.08.87, pág. 2393, col. 02.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

05.08.87

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 06.08.87, pág. 2375, col. 03.

19.08.87

PLENARIO (09:00 horas)

Aprovado requerimento dos dep. Luiz Henrique, lider do PMDB; Jose Lourenço, lider do PFL; Amaral Neto, lider do FDS; Brandão Monteiro lider do PDT; Roberto Jefferson lider do PTB; Luiz Inácio Lula da Silva lider do PT, solicitando URGÊNCIA para este projeto. DCN 20.08.87, pag. 2530, col. 02



PLENÁRIO (18:45 horas)

02.09.87

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Júlio Costamilan para proferir parecer em substituição às comissões, que con-
conclui pela aprovação, com emenda.OBS: De acordo com o Ato da Mesa nº 01/87 todos os pareceres serão proferidos oralmente em plenário, pois as
comissões técnicas só serão reativadas após a promulgação da nova constituição.

Encerrada a discussão.

Apresentação de substitutivo pelo Dep. VICTOR FACCIONI.

Sai da Ordem do Dia para publicação do substitutivo.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.09.87

É lido e vai a imprimir, tendo parecer designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação, com
emenda. Pendente de parecer do Relator ao substitutivo oferecido em plenário.

(PL. 185-A/87).

DCN 01.09.87, pág. 2711, col. 03

PLENÁRIO (9.30 horas)

08.10.87

O Sr. Presidente anuncia a Votação Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Júlio Costamilan para proferir parecer ao substitutivo de plenário- em subs-
tituição às comissões, que conclui pela rejeição do Substitutivo.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Hermes Zaneti...

Em votação o Substitutivo de Plenário : Rejeitado

Em votação emenda do relator: Aprovado

Em votação o Projeto: Aprovado

Vai à Redação Final.

DCN



ANDAMENTO

PLENARIO (9.30 horas)

Em votação a redação final oferecida pelo relator, Dep. JULIO COSTAMILAN - APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 185-B/87).

DCN

09.1087 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 300

DCN



CAMARA DOS DEPUTADOS

30 OUT 16 5 18 022704

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



pm) Nº 433

Em 29 de outubro de 1987

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 41 de 1987 no SF e 185-A de 1987 na CD) que "dispõe sobre os preços mínimos da uva".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/11/87. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



Supreme. de. Em 06.11.87.

Daniel Hoffmann de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.



CN/Nº 07

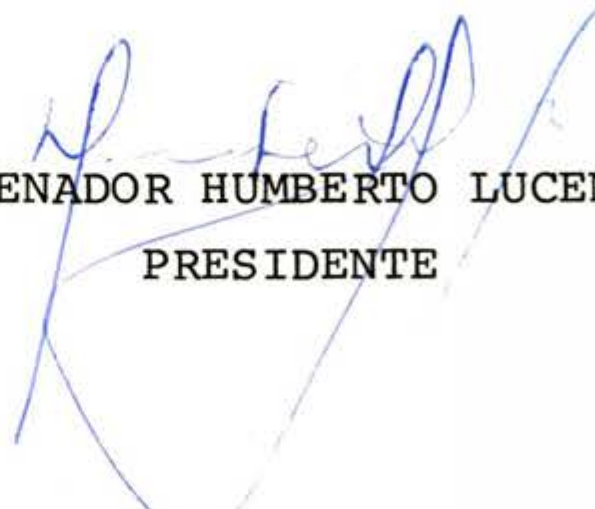
Em 12 de janeiro de 1988

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 40, de 1988-CN (nº 406, de 1987 na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei (nº 41, de 1987 no SF e 185-B, de 1987 na CD), que "dispõe sobre os preços mínimos da uva".

2. Encaminho, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JV/.



Arquivado. Em 15.1.88. ..
Pauso pfo m. de Obven
Sec. Geral da Mesa.



Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
Mensagem nº 40 de 1988 - CV
Em 07/01/88.
Agnaldo Nunes.

MENSAGEM Nº 406

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 185, de 1987 (nº 41, de 1987, no Senado Federal), que "dispõe sobre os preços mínimos da uva", por considerá-lo contrário ao interesse público.

Incidem os vetos sobre as expressões "um" e "baseado na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional)", constantes do parágrafo único do artigo 1º e sobre as expressões "e f" constantes do artigo 4º do Projeto.

Os Ministérios da Agricultura e da Fazenda manifestando-se sobre a matéria opinaram pelo veto, nos seguintes termos:

"... os índices utilizados na correção mensal dos preços mínimos agrícolas têm sofrido alteração nos últimos anos. Na safra passada (1986/87), por exemplo, o índice que corrigia os preços mínimos era o Índice de Preços Pagos pelos Produtores Rurais - IPP, sendo que nesta safra (1987/88)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 417/87
Fls. 13



já é a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - OTN. Desta forma, é recomendável deixar a critério do Conselho Monetário Nacional a fixação do Indexador dos preços mínimos da uva, em consonância com as regras fixadas para os demais produtos agrícolas."

Quanto à alínea "f" do § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.298, de 1984, entende-se inconveniente retirar do CONAVIN a atribuição de propor à Comissão de Financiamento da Produção - CFP para o financiamento, a garantia e a aquisição da safra de uva.

Essas, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 13 de novembro de 1987.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. G. 411/87
Fls. 14



Sauciono, em parte.

em 13.11.87.

112/10000

Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

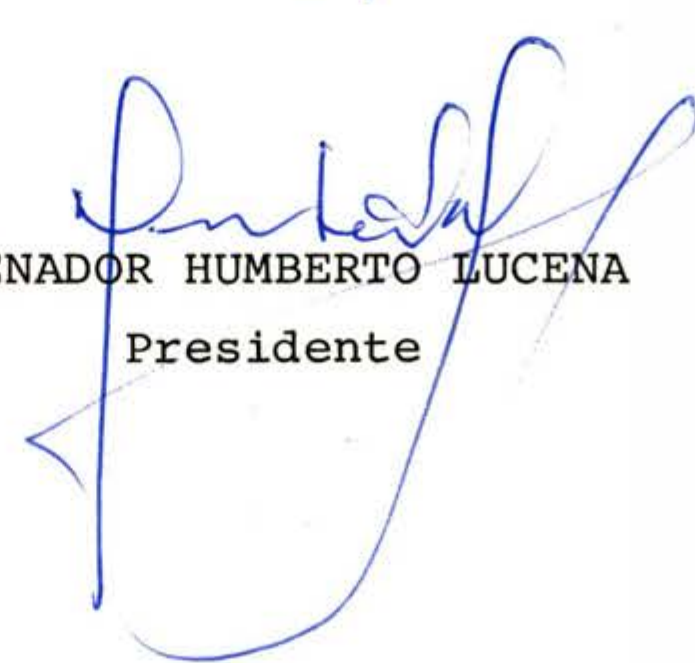
Parágrafo único - Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se um reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação, baseado na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

Art. 2º - No ato da entrega da uva, o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as alíneas e e f, do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.298, de 28 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE OUTUBRO DE 1987


SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente



Aviso nº 850 - SUPAR.

Em 13 de novembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 7.628, de 13 de novembro de 1987.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 41/87
Fls. 17



PROJETO DE LEI

Nº 185/87, na Câmara dos Deputados
Nº 41/87, no Senado Federal

EMENTA - Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

AUTOR - Deputado HERMES ZANETI

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 05.08.87 - DCN (Seção I) de 06.08.87.

O Dep. Júlio Costamilan profere parecer em substituição às Comissões de Justiça, Agricultura e Política Rural, Finanças e Redação.

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício nº 300, de 09.10.87.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA - 13.10.87 - DCN (Seção II) de 14.10.87.

O Sen. Nelson Wedekin profere parecer favorável ao Projeto.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem SM/Nº 269, de 29.10.87.

VETO PARCIAL - Mens/ 40 /88-CN
(nº 406/87, na origem)

PARTE SANCIONADA

Lei nº 7 628, de 13.11.87 - (DO de 16.11.87).



PARTES VETADAS

- as expressões "um" e "baseado na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional)", constantes do parágrafo único do art. 1º; e
- a expressão "e f", constante do art. 4º.

LEITURA -

RELATOR -

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO -



LEI Nº 7.628, de 13 de novembro de 1987.

Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se (VETADO) reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação, (VETADO).

Art. 2º No ato da entrega da uva, o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as alíneas e (VETADO), do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.298, de 28 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1987;
166º da Independência e 99º da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 411/87
Fls. 16



Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se um reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação, baseado na variação da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional).

Art. 2º - No ato da entrega da uva, o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as alíneas e e f, do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.298, de 28 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de outubro de 1987.

